

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) nº 574/72, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71

*COM(88) 538 final**(Apresentada pela Comissão em 18 de Outubro de 1988)**(88/C 292/06)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 51º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborada após consulta da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que há que introduzir algumas alterações nos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e (CEE) nº 574/72 do Conselho, actualizados pelo Regulamento (CEE) nº 2001/83 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/86 ⁽²⁾; que algumas destas alterações estão ligadas a mudanças que os Estados-membros introduziram na sua legislação em matéria de segurança social e se outras alterações se revestem de carácter técnico e se destinam a completar os referidos regulamentos devido à experiência resultante da sua aplicação;

Considerando que a assinatura do acordo de 30 de Novembro de 1979 relativo à segurança social dos barqueiros do Reno implica uma alteração da alínea a) do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

Considerando que é necessário prever uma norma que permita a um Estado-membro, cuja legislação preveja a prorrogação por certos factos ou circunstâncias de um período de referência determinado anterior à superven-

iência do facto segurado, ao longo do qual deve ser cumprido um período mínimo de seguro para aquisição do direito a uma prestação, tomar em conta para a referida prorrogação os factos ou circunstâncias correspondentes sobrevindos num outro Estado-membro;

Considerando que há que inserir no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 uma disposição que clarifique a sua aplicação nos casos abrangidos pelo artigo 28ºA do citado regulamento;

Considerando que a experiência adquirida na aplicação do artigo 57º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 tornou evidente a existência de uma lacuna nos casos em que não estão preenchidas as condições de nenhuma das legislações nacionais ao abrigo das quais foi exercida uma actividade susceptível de provocar uma doença profissional, excepto a pneumoconiose esclerogénica; que é conveniente suprimir esta lacuna, alargando o âmbito de aplicação das alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 57º a todas as doenças profissionais; que é necessário, por consequência, adaptar o texto do nº 1, alínea c), e nº 2 do artigo 60º e do nº 8 do artigo 94º do citado regulamento;

Considerando que se revelou necessário, na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça referente ao processo 377/85 (Burchell), introduzir algumas alterações ao texto dos artigos 76º e 79º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, de forma a permitir a aplicação das normas anticumulação comunitárias, inclusivamente no caso de uma prestação, prevista nos capítulos VII e VIII do referido regulamento, ser devida unicamente por força da legislação nacional;

Considerando que as normas nacionais relativas à protecção dos dados com carácter pessoal não podem constituir um impedimento à aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e (CEE) nº 574/72; que deve ser introduzida uma norma no Regulamento (CEE) nº 1408/71 para determinar a legislação aplicável no caso da comunicação destes dados às autoridades ou instituições de um outro Estado-membro;

⁽¹⁾ JO nº L 230 de 22. 8. 1983, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 355 de 16. 12. 1986, p. 5.

Considerando que, na sequência de uma alteração da legislação francesa, a Parte II, rubrica E. FRANÇA, do Anexo II tem de ser adaptada;

Considerando que é preciso incluir no Anexo III uma disposição de uma convenção celebrada entre Portugal e o Reino Unido;

Considerando que é manifesto que na rubrica A. BÉLGICA do Anexo VI a redacção do nº 6 está incompleta quanto ao objectivo prosseguido; que, por consequência, é necessário introduzir aí alterações de redacção;

Considerando que há que suprimir a disposição prevista no nº 1 da rubrica F. GRÉCIA do Anexo VI, que se tornou inútil a partir da extensão dos regulamentos aos trabalhadores não assalariados;

Considerando que as alterações ocorridas na legislação dos Países Baixos relativa ao seguro de encargos de doença, ao seguro de invalidez e ao seguro de velhice exigem alterações do referido Anexo VI;

Considerando que a aplicação extensiva pela Irlanda e pelo Reino Unido do artigo 69º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 exige uma referência no Anexo VI do mesmo regulamento;

Considerando que é necessário introduzir no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 574/72 uma disposição que permita a notificação directa das decisões e de outros documentos provenientes de uma instituição de um Estado-membro a pessoas que residam no território de um outro Estado-membro;

Considerando que as mesmas razões que justificam as alterações dos artigos 76º e 79º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 tornam igualmente necessária a alteração do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 574/72;

Considerando que é necessário alterar certas disposições do Regulamento (CEE) nº 574/72 para ter em conta as alterações introduzidas pelo presente regulamento no artigo 57º do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

Considerando que é necessário introduzir algumas alterações no Anexo 2 do Regulamento (CEE) nº 574/72, em virtude das mudanças ocorridas na designação da instituição competente em matéria de pensões de velhice e de sobrevivência na Bélgica, em matéria de desemprego na Dinamarca, em matéria de abonos de família na Grécia e no Luxemburgo, bem como na designação da instituição competente em matéria de desemprego e de doenças profissionais nos Países Baixos;

Considerando que é necessário introduzir algumas alterações nos Anexos 3 e 4 do Regulamento (CEE) nº 574/72 para ter em conta as mudanças ocorridas na designação da instituição do lugar de residência na Bélgica, do lugar de residência e de estada na Grécia, no

Luxemburgo e nos Países Baixos, bem como do organismo de ligação na Bélgica, na Dinamarca e na Alemanha;

Considerando que é necessário alterar algumas disposições do Anexo 5 do Regulamento (CEE) nº 574/72 para ter em conta os acordos celebrados entre Estados-membros, por força do nº 3 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

Considerando que é necessário alterar o Anexo 6 do Regulamento (CEE) nº 574/72 na sequência de uma modificação ocorrida na Alemanha quanto ao processo de pagamento das prestações;

Considerando que é necessário alterar o Anexo 10 do Regulamento (CEE) nº 574/72 para ter em conta as mudanças ocorridas na designação das instituições e organismos designados pelas autoridades competentes na Dinamarca, na Alemanha, em França, no Luxemburgo e nos Países Baixos;

Considerando que é necessário suprimir no Anexo 11 do Regulamento (CEE) nº 574/72 a rubrica E. FRANÇA, em virtude das mudanças ocorridas na legislação deste Estado-membro no que se refere ao regime dos não assalariados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1408/71 é alterado do seguinte modo:

1. A alínea a) do nº 2 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«a) As disposições dos acordos de 27 de Julho de 1950 e de 30 de Novembro de 1979 relativos à segurança social dos barqueiros do Reno;»

2. Após o artigo 9º, é inserido um novo artigo 9ºA:

«Artigo 9ºA

Prorrogação do período de referência

Se a legislação de um Estado-membro fizer depender o reconhecimento do direito às prestações do cumprimento de um período mínimo de seguro, durante um período determinado, anterior à ocorrência do facto segurado (período de referência), e determinar que os períodos durante os quais foram efectuadas prestações, por força da legislação desse Estado-membro, ou os períodos dedicados à educação dos filhos no território desse Estado-membro prorrogam esse período de referência, todos os períodos durante os quais tenham sido pagas pensões de invalidez ou de velhice, ou prestações de doença, de desemprego ou de acidentes de trabalho (à excepção das rendas), por força da legislação de outro Estado-membro, e os períodos dedicados à educação

dos filhos no território de outro Estado-membro prorrogam igualmente o aludido período de referência.»

3. No artigo 33º, o parágrafo existente passa a nº 1 e é aditado um nº 2 novo:

«2. Quando, nos casos previstos no artigo 28ºA, o titular de uma pensão ou de uma renda está sujeito a quotizações ou retenções equivalentes para cobertura das prestações de doença e de maternidade, por força da legislação do Estado-membro em cujo território reside, como resultado da sua residência, estas quotizações não são exigíveis.»

4. O artigo 57º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 57º

Prestações por doença profissional, no caso de o interessado ter estado exposto ao mesmo risco em vários Estados-membros

1. Quando a vítima de uma doença profissional tiver exercido uma actividade susceptível, pela sua natureza, de provocar a referida doença, nos termos da legislação de dois ou mais Estados-membros, as prestações a que a vítima ou os seus sobreviventes se podem habilitar são concedidas exclusivamente nos termos da legislação do último destes Estados cujas condições estiverem preenchidas, tendo em conta, se for caso disso, o disposto nos nºs 2 a 5.

2. Se a concessão das prestações por doença profissional, nos termos da legislação de um Estado-membro, estiver subordinada à condição de a doença em causa ter sido clinicamente diagnosticada pela primeira vez no respectivo território, considera-se preenchida esta condição sempre que a referida doença tiver sido diagnosticada pela primeira vez no território de outro Estado-membro.

3. Se a concessão das prestações por doença profissional, nos termos da legislação de um Estado-membro, estiver subordinada à condição de a doença em causa ter sido diagnosticada num determinado prazo após o termo da última actividade susceptível de provocar a referida doença, a instituição competente desse Estado, ao examinar em que momento foi exercida esta última actividade, terá em conta, na medida em que tal for necessário, as actividades da mesma natureza exercidas nos termos da legislação de qualquer outro Estado-membro, como se tivessem sido exercidas nos termos da legislação do primeiro Estado.

4. Se a concessão das prestações por doença profissional, nos termos da legislação de um Estado-membro, estiver subordinada à condição de uma actividade susceptível de provocar a doença em causa ter sido exercida durante um determinado período, a instituição competente desse Estado terá em conta, na medida em que tal for necessário, os períodos du-

rante os quais tal actividade foi exercida, nos termos da legislação de qualquer outro Estado-membro, como se tivesse sido exercida nos termos da legislação do primeiro Estado.

5. Em caso de pneumoconiose esclerogénica, o encargo com as prestações pecuniárias, incluindo as rendas, é repartido entre as instituições competentes dos Estados-membros em cujo território a pessoa em causa exerceu uma actividade susceptível de provocar essa doença. Esta repartição é efectuada proporcionalmente à duração dos períodos de seguro de velhice ou dos períodos de residência referidos no nº 1 do artigo 45º, cumpridos ao abrigo da legislação de cada um desses Estados, em relação à duração total dos períodos de seguro de velhice ou de residência cumpridos ao abrigo da legislação de todos esses Estados até à data do início da concessão das referidas prestações.

6. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, determinará quais as doenças profissionais às quais será aplicável o disposto no nº 5.»

5. No artigo 60º:

i) Na alínea c) do nº 1, na quarta linha, os termos «do nº 4 do artigo 57º» são substituídos por «do nº 6 do artigo 57º»;

ii) No nº 2, segunda e terceira linhas, e alínea b), quarta linha, os termos «nº 3, alínea c), do artigo 57º» são substituídos por «nº 5 do artigo 57º».

6. No artigo 76º:

i) Na segunda linha do título e após os termos «por força», é inserida a seguinte frase:

«unicamente da legislação nacional ou»;

ii) No fim da primeira linha do texto do artigo e após o termo «devidos», é inserida a seguinte frase:

«quer por força unicamente da legislação nacional quer».

7. No nº 3, primeira linha, do artigo 79º e após o termo «devidas», é inserida a seguinte frase:

«quer por força unicamente da legislação nacional quer».

8. Ao artigo 84º, é aditado o seguinte nº 5:

«5. a) Quando, por força do presente regulamento ou do regulamento de aplicação previsto no artigo 98º, as autoridades ou instituições de um Estado-membro comunicarem dados de carácter pessoal às autoridades ou instituições de outro Estado-membro, esta comunicação está sujeita às disposições em matéria de protecção de dados da legislação do Estado-membro que os transmite. Qualquer comunicação posterior, bem como o registo, altera-

ção e destruição dos dados, está sujeita às disposições em matéria de protecção de dados da legislação do Estado-membro que os recebe;

- b) A utilização de dados de carácter pessoal para fins diferentes da segurança social só pode efectuar-se com o consentimento da pessoa interessada ou de acordo com as outras garantias previstas no direito interno.»

9. No nº 8 do artigo 94º, na segunda linha, deve ler-se:

«... do nº 5 do artigo 57º é aplicável ...»

10. Na Parte II do Anexo II, a rubrica E. FRANÇA passa a ter a seguinte redacção:

«Subsídio à criança de tenra idade pago sem condições de recursos.»

11. No Anexo III, Parte A, na rubrica 66. PORTUGAL — REINO UNIDO:

- i) O texto actual passa a constituir a alínea a);

ii) É aditada a seguinte alínea:

«b) No que respeita aos trabalhadores portugueses e para o período que decorre de 22 de Outubro de 1987 até ao termo do período transitório previsto no nº 1 do artigo 220º do acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos tratados: o artigo 26º da Convenção sobre a Segurança Social, de 15 de Novembro de 1978, com as alterações introduzidas pela troca de cartas de 28 de Setembro de 1987.»

12. Anexo VI:

- a) Na rubrica A. BÉLGICA, o nº 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Para determinar se as condições de que a legislação belga faz depender a aquisição do direito às prestações de desemprego estão preenchidas, apenas serão tidos em conta os dias de trabalho assalariado. Contudo, os dias equiparados na aceção daquela legislação serão tidos em conta, na medida em que os dias que os tiverem precedido sejam dias de trabalho assalariado.»;

b) Na rubrica F. GRÉCIA:

- i) O nº 1 é suprimido;

ii) Os nºs 2 e 3 passam, respectivamente, a nºs 1 e 2.

- c) Na rubrica G. IRLANDA, a seguir ao nº 8 é aditado o seguinte número:

«9. Um desempregado que regresse à Irlanda depois de expirar o período de três meses durante o qual continuou a beneficiar das prestações, por força da legislação irlandesa em aplicação do nº 1 do artigo 69º do regulamento, pode habilitar-se às prestações de desemprego, apesar do disposto no nº 2 do artigo 69º, se preencher as condições estabelecidas por aquela legislação.»;

d) Na rubrica J. PAÍSES BAIXOS:

- i) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. *Seguro de encargos de doença*

- a) No que diz respeito ao direito às prestações em espécie ao abrigo da legislação neerlandesa, deve entender-se por beneficiário das prestações em espécie, para fins de aplicação do capítulo I do título III, a pessoa segurada ou co-segurada, por força do seguro previsto pela lei neerlandesa sobre as caixas de doença;

- b) O titular de uma pensão de velhice ao abrigo da legislação neerlandesa e de uma pensão de velhice ao abrigo da legislação de outro Estado-membro é considerado, relativamente à aplicação do artigo 27º do regulamento, como tendo direito às prestações em espécie se, no momento em que fica abrangido pela aplicação desse artigo, preencher as condições exigidas para a admissão ao seguro-tipo previsto no primeiro parágrafo do artigo 2º da lei sobre a admissão aos seguros de encargos de doença;

- c) Para efeitos de aplicação dos artigos 27º a 34º do regulamento, são equiparadas às pensões devidas nos termos das disposições legais referidas, respectivamente, nas alíneas b) (invalidez) e c) (velhice) da declaração dos Países Baixos, em conformidade com o artigo 5º do regulamento:

— as pensões ao abrigo da lei de 6 de Janeiro de 1966 (Staatsblad 6), que regula de novo as pensões de funcionários civis e seus parentes próximos (lei geral sobre as pensões civis),

- as pensões ao abrigo da lei de 6 de Outubro de 1966 (Staatsblad 445), que regula de novo as pensões dos militares e dos seus parentes próximos (lei geral sobre as pensões dos militares),
- as pensões ao abrigo da lei de 15 de Fevereiro de 1967 (Staatsblad 138), que regula de novo as pensões dos membros do pessoal dos caminhos-de-ferro neerlandeses e dos seus parentes próximos (lei sobre as pensões dos caminhos-de-ferro),
- as pensões ao abrigo do regulamento relativo às condições de trabalho nos caminhos-de-ferro neerlandeses (RDV 1964 NS),

respectivamente,

- as prestações a título de pensão antes dos 65 anos de idade, em conformidade com um regime de pensão que tenha por fim uma assistência na velhice aos trabalhadores e antigos trabalhadores.»;

ii) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Aplicação da legislação neerlandesa relativa ao seguro generalizado de velhice (AOW):

- a) A redução prevista no nº 1 do artigo 13º da AOW não é aplicável aos anos civis ou partes de anos civis anteriores a 1 de Janeiro de 1957, durante os quais o titular, que não preenche as condições que lhe permitam obter a equiparação destes anos aos períodos de seguro, residiu nos Países Baixos entre os 15 e os 65 anos de idade, ou durante os quais, tendo residido no território de outro Estado-membro, exerceu uma actividade assalariada nos Países Baixos para uma entidade patronal estabelecida neste país.

Em derrogação ao disposto no artigo 7º da AOW, pode igualmente obter a equiparação o titular que apenas residiu ou trabalhou nos Países Baixos antes de 1 de Janeiro de 1957 nas mesmas condições acima referidas;

- b) A redução prevista no nº 1 do artigo 13º da AOW também não é aplicável aos anos civis ou partes de anos civis anteriores a 1 de Abril de 1985, durante os quais, entre os 15 e os 65 anos de idade, a mulher casada ou que foi

casada não esteve segurada nos termos da legislação supracitada, tendo residido no território de um Estado-membro diferente dos Países Baixos, desde que estes anos civis ou partes de anos civis coincidam com os períodos de seguro cumpridos pelo marido ao abrigo daquela legislação e com os anos civis ou partes de anos civis a ter em conta nos termos da alínea a).

Em derrogação ao disposto no artigo 7º da AOW, essa mulher é considerada titular;

- c) A redução prevista no nº 2 do artigo 13º da AOW não é aplicável aos anos civis ou partes de anos civis anteriores a 1 de Janeiro de 1957, durante os quais o cônjuge mulher do titular, que não preencha as condições que lhe permitam obter a equiparação desses anos a períodos de seguro, residiu nos Países Baixos entre os 15 e os 65 anos de idade, ou durante os quais, tendo residido no território de outro Estado-membro, exerceu uma actividade assalariada nos Países Baixos para uma entidade patronal estabelecida neste país;

- d) A redução prevista no nº 2 do artigo 13º da AOW não é aplicável aos anos civis ou partes de anos civis anteriores a 1 de Abril de 1985, durante os quais o cônjuge mulher do titular, entre os 15 e os 65 anos de idade, residiu num Estado-membro diferente dos Países Baixos e não esteve segurado nos termos da legislação supracitada e desde que estes anos civis ou partes de anos civis coincidam com o períodos de seguro cumpridos pelo marido ao abrigo dessa legislação ou com os anos civis ou partes de anos civis a ter em conta nos termos da alínea a);

e) O disposto nas alíneas a), b), c) e d) só é aplicável se o titular residiu durante seis anos no território de um ou mais Estados-membros depois dos 59 anos de idade completos e desde que resida no território de um destes Estados-membros;

f) Em derrogação ao disposto no nº 1 do artigo 45º da AOW e no nº 1 do artigo 47º da AWW (seguro generalizado para viúvas e órfãos), o cônjuge de um trabalhador assalariado ou não assalariado abrangido pelo regime de seguro obrigatório, que resida num Estado-membro diferente dos Países Baixos, está autorizado a inscrever-se livremente no seguro, nos termos desta legislação, apenas em relação aos períodos subsequentes a 1 de Abril de 1985, durante os quais o trabalhador assalariado ou não assalariado está ou esteve abrangido pelo seguro obrigatório nos termos da referida legislação. Esta autorização cessa no dia em que termina o período de seguro obrigatório do trabalhador assalariado ou não assalariado.

No entanto, esta autorização não cessa quando o seguro obrigatório do trabalhador assalariado ou não assalariado for interrompido em consequência da morte do trabalhador e a viúva beneficiar exclusivamente de uma pensão no âmbito da legislação sobre o seguro generalizado para viúvas e órfãos (AWW).

Em qualquer caso, a autorização de inscrição no seguro voluntário cessa a partir do dia em que o segurado voluntário completar 65 anos de idade.

O prémio a pagar pelo cônjuge de um trabalhador assalariado ou não assalariado abrangido pelo regime de seguro obrigatório do seguro generalizado de velhice e do seguro generalizado para viúvas e órfãos é estabelecido em conformidade com as disposições relativas à fixação do prémio de seguro obrigatório, contanto que os rendimentos do cônjuge sejam, neste caso, considerados como tendo sido recebidos nos Países Baixos.

Para o cônjuge de um trabalhador assalariado ou não assalariado inscrito no seguro obrigatório em 1 de Abril de 1985 ou posteriormente a esta data, o prémio é estabelecido em conformidade com as disposições relativas à fixação do prémio de seguro voluntário, nos

termos do seguro generalizado de velhice e do seguro generalizado para viúvas e órfãos;

g) A autorização prevista na alínea f) só é concedida se o cônjuge do trabalhador assalariado ou não assalariado comunicou ao Sociale Verzekeringsbank, no prazo de um ano a seguir ao início do período de seguro obrigatório deste último, a sua intenção de quotizar voluntariamente.

Para os cônjuges dos trabalhadores assalariados ou não assalariados inscritos no seguro obrigatório em 1 de Abril de 1985 ou durante o período imediatamente anterior a esta data, ou ainda entre esta data e a data de entrada em vigor do regulamento que altera este anexo, o prazo de um ano começa na data de entrada em vigor do referido regulamento;

h) O disposto nas alíneas a), b), c) e d) não é aplicável aos períodos que coincidam com períodos que podem ser tidos em conta para o cálculo de direitos à pensão, por força da legislação de um Estado-membro diferente dos Países Baixos sobre o seguro de velhice, nem aos períodos durante os quais o interessado beneficiou de uma pensão de velhice por força dessa legislação.»;

iii) Ao nº 4 é aditada a seguinte alínea:

«c) Aquando do cálculo da prestação de invalidez neerlandesa, em aplicação do nº 1 do artigo 40º do regulamento, não é tido em conta pelos organismos neerlandeses o suplemento eventualmente concedido ao titular da prestação nos termos da lei sobre os suplementos. O direito a este suplemento e o seu montante são calculados exclusivamente com base no disposto na lei sobre os suplementos.»;

e) Na rubrica L. REINO UNIDO, depois do nº 15, é aditado o seguinte número:

«16. Um desempregado que regresse ao Reino Unido após termo do período de três meses durante o qual continuou a beneficiar de prestações por força da legislação do Reino Unido, em aplicação do nº 1 do artigo 69º do regulamento, pode habilitar-se às prestações de desemprego, apesar do disposto no nº 2 do artigo 69º, se preencher as condições estabelecidas pela referida legislação.»

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 574/72 é alterado do seguinte modo:

1. É aditado ao artigo 3º o seguinte nº 3:

«3. As decisões e outros documentos provenientes de uma instituição de um Estado-membro e destinados a uma pessoa que resida ou tenha estado no território de outro Estado-membro podem ser-lhe comunicados directamente por carta registada com aviso de recepção.»

2. No artigo 10º:

i) Na alínea a), depois dos termos «forem devidas prestações», é inserida a seguinte frase:

«... quer por força unicamente da legislação nacional quer ...»;

ii) Na alínea b):

ponto i), na primeira e quarta linhas e a seguir ao termo «devidas/os», é inserida a seguinte frase:

«... quer por força unicamente da legislação nacional quer ...», e

ponto ii), na primeira e terceira linhas e a seguir ao termo «devidas/os», é inserida a seguinte frase:

«... quer por força unicamente da legislação nacional quer ...».

3. No nº 3 do artigo 67º, na quinta e sexta linhas, a expressão «tendo em conta o disposto no nº 2 e nº 3, alíneas a) e b), do artigo 57º» é substituída por «tendo em conta o disposto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 57º».

4. No nº 2 do artigo 68º, terceira e quarta linhas, a expressão «tendo em conta o disposto nos nºs 2 e 3, alíneas a) e b), do artigo 57º» é substituída pela expressão «tendo em conta o disposto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 57º».

5. No artigo 69º, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos do nº 5 do artigo 57º do regulamento, são aplicáveis es regras seguintes:».

6. O Anexo 2 é alterado do seguinte modo:

a) Na rubrica A. BÉLGICA, no ponto 3, na coluna da direita, o texto «Office national des pensions pour travailleurs salariés (Serviço Nacional das Pensões para Trabalhadores Assalariados), Bruxelles» é substituído pelo texto seguinte:

«Office national des pensions (Serviço Nacional de Pensões), Bruxelles»;

b) Na rubrica B. DINAMARCA, alínea f), o texto na coluna da direita é substituído pelo texto seguinte:

«Direktoratet for arbejdsøshedsforsikringen (Serviço Nacional de Seguro contra o Desemprego), København»;

c) Ao texto do nº 5 da rubrica F. GRÉCIA é aditado o seguinte:

«iii) Regime dos marítimos Εστία Ναυτικών (lar dos marítimos), Pireu.»;

d) O nº 5 da rubrica I. LUXEMBURGO passa a ter a seguinte redacção:

«5. **Prestações familiares:** Caisse nationale des prestations familiales (Caixa Nacional das Prestações Familiares), Luxembourg»;

e) Na rubrica J. PAÍSES BAIXOS:

i) O nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. **Desemprego:** Bedrijfsvereniging (Associação profissional) em que está inscrita a entidade patronal de segurado.»;

ii) O nº 6 passa a ter a seguinte redacção:

— na coluna da esquerda, segunda e quarta linhas, os termos:

«nº 3 do artigo 57º» e «nº 3, alínea c), do artigo 57º», respectivamente, são substituídos pelos seguintes termos:

«nº 5 do artigo 57º»,

— na alínea b), na coluna da direita, o texto actual é substituído pelo seguinte texto:

«Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging (Nova Associação Profissional Geral), Amsterdam.»

7. O Anexo 3 é alterado do seguinte modo:

a) Na rubrica A. BÉLGICA, no nº 3, parte 1, na coluna da direita, o texto «Office national des pensions pour travailleurs salariés (Serviço Nacional de Pensões para Trabalhadores Assalariados), Bruxelles», é substituído pelo seguinte texto:

«Office national des pensions (Serviço Nacional de Pensões), Bruxelles»;

b) Na rubrica C. ALEMANHA:

i) É suprimida a alínea c) do nº 1;

ii) Na alínea b) do nº 2, na coluna da direita, a palavra «Bonn», que figura no fim, é substituída pelos termos «St. Augustin»;

c) Na rubrica F. GRÉCIA, é suprimido o nº 3;

d) Na rubrica I. LUXEMBURGO, o nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. **Prestações familiares:** Caisse nationale des prestations familiales (Caixa Nacional das Prestações Familiares), Luxemburgo.»;

e) Na rubrica J. PAÍSES BAIXOS, o nº 4 é alterado do seguinte modo:

«4. **Desemprego:** Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging (Nova Associação Profissional Geral), Amsterdam.»

8. O Anexo 4 é alterado do seguinte modo:

a) Na rubrica A. BÉLGICA, no nº 3:

i) Na alínea a), na coluna da direita, o texto «Office national des pensions pour travailleurs salariés (Serviço Nacional de Pensões para Trabalhadores Assalariados), Bruxelles» é substituído pelo seguinte texto:

«Office national des pensions (Serviço Nacional de Pensões), Bruxelles»;

ii) Na alínea b), coluna da direita, o texto actual é substituído pelo texto seguinte:

«Office national des pensions (Serviço Nacional de Pensões), Bruxelles»;

b) Na rubrica B. DINAMARCA, no nº 8, o texto da coluna da direita é substituído pelo texto seguinte:

«Direktoratet for Arbejdsløshedsforsikringen (Serviço Nacional de Seguro contra o Desemprego), København.»;

c) Na rubrica C. ALEMANHA, no nº 2, a palavra «Bonn», no fim do texto da coluna da direita, é substituída pelos termos «St. Augustin».

9. O Anexo 5 é alterado do seguinte modo:

a) À rubrica 7. BÉLGICA — ITÁLIA é aditada a seguinte alínea:

«e) A troca de cartas de 13 de Novembro de 1985 e de 29 de Janeiro de 1986 relativa ao pagamento de adiantamentos sobre os créditos recíprocos nos termos do artigo 93º do regulamento de aplicação.»;

b) Na rubrica 9. BÉLGICA — PAÍSES BAIXOS, o texto da alínea c) é substituído pelo seguinte texto:

«c) O acordo de 24 de Dezembro de 1980 sobre o seguro de cuidados de saúde, tal como foi alterado;»

c) Na rubrica 26. ALEMANHA — ITÁLIA, o texto da alínea a) é substituído pelo texto seguinte:

«a) O artigo 14º, o nº 1 do artigo 17º, os artigos 18º e 42º, o nº 1 do artigo 45º e o artigo 46º do acordo administrativo de 6 de Dezembro de 1953 relativo à aplicação da convenção de 5 de Maio de 1953 (pagamento de pensões e rendas);»

d) A rubrica 41. FRANÇA — ITÁLIA é alterada do seguinte modo:

i) O texto actual passa a constituir a alínea a);

ii) É aditada a seguinte alínea:

«b) A troca de cartas de 14 de Fevereiro e de 18 de Março de 1986 relativa ao pagamento de adiantamentos sobre os créditos recíprocos nos termos do artigo 93º do regulamento de aplicação.»;

e) A rubrica 54. IRLANDA — PAÍSES BAIXOS é alterada do seguinte modo:

i) O texto actual passa a constituir a alínea a);

ii) É aditada a seguinte alínea:

«b) A troca de cartas de 22 de Abril e 27 de Julho de 1987 relativas ao nº 3 do artigo 70º do regulamento (renúncia ao reembolso das prestações concedidas em aplicação do artigo 69º do regulamento) e ao nº 2 do artigo 105º do regulamento de aplicação (renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico a que se refere o artigo 105º do regulamento de aplicação).»;

f) A rubrica 64. PAÍSES BAIXOS — PORTUGAL é alterada do seguinte modo:

i) O texto actual passa a constituir a alínea a);

ii) É aditada a seguinte alínea:

«b) O acordo de 11 de Dezembro de 1987 relativo ao reembolso das prestações em espécie em caso de doença e de maternidade.»;

g) Na rubrica 65. PAÍSES BAIXOS — REINO UNIDO:

i) É suprimida a alínea c);

ii) A alínea d) passa a alínea c);

iii) É aditada a seguinte alínea:

«d) A troca de cartas de 25 de Abril e de 26 de Maio de 1986 relativa ao nº 3 do artigo 36º do regulamento (reembolso ou renúncia ao reembolso das despesas relativas a prestações em espécie).»

10. O Anexo 6 é alterado do seguinte modo:

Na rubrica C. ALEMANHA, no nº 1:

- i) O texto da alínea a) passa a ter a seguinte redacção:
«a) Relações com a Bélgica, Dinamarca, Espanha, Grécia, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Portugal e Reino Unido: pagamento directo;»
- ii) É suprimido o texto da alínea b);
- iii) A alínea c) passa a alínea b).

11. O Anexo 10 é alterado do seguinte modo:

- a) Na rubrica B. DINAMARCA, nos nºs 5, 6, alínea b) e 7, alínea b), o texto da coluna de direita é substituído pelo texto seguinte:

«Direktoratet for Arbejdsløshedsforsikringen (Serviço Nacional para o Seguro contra o Desemprego), København.»;

- b) Na rubrica C. ALEMANHA, no nº 8, alínea a) e no nº 9, alínea b), subalínea ii), a palavra «Bonn», no fim do texto da coluna da direita, é substituída pelos termos «St. Augustin»;

- c) No nº 5, alínea ii), da rubrica E. FRANÇA, a designação «Ministère de l'agriculture (Ministério da Agricultura), Paris» é substituída por «Direction Régionale de l'Agriculture et de la Forêt — Service régional de l'inspection du travail, de l'Emploi et de la Politique Sociale Agricole (Direcção Regional da Agricultura e da Floresta — Serviço Regional da Inspeção do Trabalho, do Emprego e da Política Social Agrícolas)»;

- d) Na rubrica I. LUXEMBURGO:

- i) A alínea b) do nº 7 passa a ter a seguinte redacção:

«**Prestações familiares:** Caisse nationale des prestations familiales (Caixa Nacional de Prestações Familiares), Luxemburgo.»;

- ii) A alínea d) do nº 8 passa a ter a seguinte redacção:

«**d) Prestações familiares:** Caisse nationale des prestations familiales (Caixa Nacional de Prestações Familiares), Luxemburgo.»;

- e) Na rubrica J. PAÍSES BAIXOS, no nº 1, na segunda e terceira linhas da coluna da esquerda, o texto «do nº 1 do artigo 11º, do nº 1 do artigo 11ºA» é substituído pelo seguinte texto:

«... dos nºs 1 e 2 do artigo 11º, dos nºs 1 e 2 do artigo 11ºA».

12. O Anexo 11 é alterado do seguinte modo:

- i) É suprimida a rubrica E. FRANÇA;
- ii) As rubricas F, G, H, I, J, K e L passam respectivamente a E, F, G, H, I, J e K.

Artigo 3º

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
2. O ponto 1 do artigo 1º é aplicável com efeitos desde 1 de Dezembro de 1987.
3. O ponto 2 do artigo 1º é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1984.
4. O ponto 11 do artigo 1º é aplicável com efeitos desde 22 de Outubro de 1987.
5. O ponto 12, alínea b) do artigo 1º é aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1982.
6. O ponto 12, alínea d), subalínea i) do artigo 1º é aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 1986.
7. O ponto 12, alínea d), subalínea ii) do artigo 1º é aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 1985.
8. Os pontos 6, alínea a), 7, alínea a) e 8, alínea a) do artigo 2º são aplicáveis com efeitos desde 1 de Abril de 1987.
9. Os pontos 6, alínea d), 7, alínea d) e 11, alínea d) do artigo 2º são aplicáveis com efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.
10. Os pontos 6, alínea e), subalíneas i) e ii) II e 7, alínea e) do artigo 2º são aplicáveis com efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.
11. O ponto 9, alíneas a), b), d) e), f) e g) do artigo 2º é aplicável com efeitos desde a data da entrada em vigor dos acordos nele referidos.
12. Os pontos 9, alínea c) e 10 do artigo 2º são aplicáveis com efeitos desde 1 de Setembro de 1988.
13. O ponto 11, alínea e) do artigo 2º é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.
